



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001397/2005-27
Recurso nº 173.838 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.532 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente BRADESCO S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

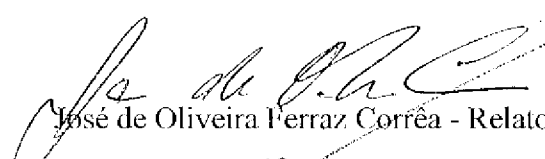
BENEFÍCIO FISCAL - ART. 17 DA LEI Nº 9.779/1999. DESISTÊNCIA
PARCIAL DE AÇÕES JUDICIAIS

Havendo duas ações judiciais com objetos distintos (correção monetária em 1989 e inconstitucionalidade do IOF/Lei 8.033/90), mas que afetavam os débitos em questão, o § 6º do art. 17 da Lei 9.779/99 permitia que a Contribuinte desistisse de apenas uma delas. Nesse caso, o recolhimento deveria abranger integralmente a parte que mostrou-se incontroversa, o que ocorreu neste processo, sem prejuízo da exigência da parte dos débitos relacionados à outra ação judicial, dependendo do que nela for decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que manteve a negativa em relação à concessão do benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 9.779/99, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem, nos termos do Despacho de fls. 61.

O presente processo resultou de representação fiscal relativa a débitos de IRPJ e CSLL confessados em DCTF, e que se encontravam suspensos por medida judicial, conforme abaixo:

IRPJ	
PA	VALOR
jun/95	13.334,74
jul/95	44.082,36
ago/95	43.631,30
set/95	38.708,01
out/95	35.314,35
nov/95	28.644,09
dez/95	76.030,74
Total	279.745,59

CSLL	
PA	VALOR
jan/95	38.894,40
fev/95	51.680,40
mar/95	47.696,71
abr/95	57.997,44
mai/95	52.329,84
set/95	70.542,66
Total	319.141,45

O Despacho proferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal, o primeiro órgão a examinar o caso, foi fundamentado nos seguintes termos:

Consta que houve desistência, por parte do contribuinte, da ação judicial com base na Lei 9.779/99.

Às folhas 29/30, verificamos DARF no valor de R\$ 193.536,03 (IRPJ) e R\$ 319.141,45 (CSLL).

Os valores de CSLL são suficientes para extinguir os débitos e os de IRPJ insuficientes.

A Lei 9.779/99 previa que os pagamentos deveriam ser integrais ou pelo menos se referir a um objeto específico da ação judicial

Desta forma, o procedimento será de imputar os pagamentos aos créditos tributários sem a concessão dos benefícios da Lei 9.779/99, em função do pagamento insuficiente, reativando-se a exigibilidade dos créditos remanescentes, facultando ao contribuinte comprovar que houve outros pagamentos a fim de extinguir os débitos em questão

O art. 17 da Lei 9.779/99 concedia o seguinte benefício fiscal:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão

judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (grifei)

Assim, uma vez realizada a imputação pelo setor competente da Delegacia de origem, já com a exigência de multa e juros de mora, restaram em aberto os seguintes débitos:

IRPJ	
PA	VALOR
ago/95	7.514,54
set/95	38.708,01
out/95	35.314,35
nov/95	28.644,09
dez/95	76.030,74
Total	186.211,73

CSLL	
PA	VALOR
abr/95	55.002,01
mai/95	52.329,94
set/95	70.512,66
Total	177.844,61

Na seqüência, foi encaminhada intimação para que a Contribuinte providenciasse o pagamento ou a comprovação da suspensão da exigibilidade em relação a estes débitos remanescentes.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de inconformidade de fls. 83 a 87, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-17.796, de fls. 110 a 116:

- *houve erro de fato da requerente no preenchimento de sua DCTF em dois períodos de apuração ora analisados;*
- *Nos autos da Medida Cautelar nº 94.0034589-2, a requerente foi autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos (despacho anexo - doc. 02), tendo ocorrido aproveitamento dos créditos de imposto de renda nos meses de junho a novembro/95 e de contribuição social nos meses de janeiro/95 a maio/95 e setembro/95;*
- *em 26/02/1999, objetivando usufruir dos benefícios fiscais concedidos pela Lei 9.779/99, a requerente efetuou o pagamento dos valores anteriormente compensados a título de imposto de renda (DARF anexo - doc.03) e contribuição social (DARF anexo - doc.04) e, posteriormente, peticionou a desistência das ações judiciais. Reportando-se ao quadro demonstrativo das compensações à fl. 84;*
- *quando do preenchimento da sua DCTF nos períodos de apuração correspondentes às compensações efetuadas de IRPJ, cometeu erros de fato nos meses de novembro e dezembro/1995,*

o que fez com que os pagamentos efetuados com os benefícios da Lei 9.779/99 fossem considerados insuficientes por esta autoridade fiscal,

- conforme quadro à fl. 85, para o mês de novembro, a requerente deveria ter indicado na DCTF o montante de R\$ 18.465,28 ao invés de R\$ 28.644,09 e, no mês de dezembro, o valor correto seria zero, e não R\$ 76.030,74, pelo que, requer a contribuinte a retificação de ofício das informações equivocadamente prestadas;

- na DIPJ (doc. 05) entregue pela requerente, abaixo demonstrada, foram corretamente declarados os valores apurados nos períodos de apuração em análise, confirmando desta forma, que realmente houve erro de fato cometido pela empresa em sua DCTF nos meses de novembro e dezembro/1995, pois deveria ter indicado os valores remanescentes devidos, depois de efetuadas as compensações,

- no mês de novembro, a requerente deveria ter informado na DCTF o imposto de renda no valor de R\$ 18.465,28 cujo "pagamento" se deu na forma de compensação dos créditos pleiteados na Medida Cautelar nº 94.0034589-2 e na Ação Ordinária nº 94.0034861-4;

- Para o mês de dezembro, o valor correto que deveria ter sido indicado em DCTF é zero, em virtude da requerente ter compensado o imposto de renda devido com crédito do mesmo imposto do exercício anterior, situação esta que só vem a esclarecer que não houve aproveitamento dos créditos pleiteados na Medida Cautelar nº 94.0034589-2 e da Ação Ordinária nº 94.0034861-4 no citado período de apuração e que, portanto, não foi objeto de recolhimento com os benefícios da Lei nº 9.779/99,

- efetuadas as retificações de ofício requeridas conforme acima destacadas, não há que se falar em insuficiência de pagamentos e, conseqüentemente, torna-se injustificável o desenquadramento da empresa da opção do art. 17 da Lei 9.779/99, vez que ficou devidamente comprovado o recolhimento integral dos débitos, tanto do imposto de renda quanto da contribuição social;

- o procedimento de imputação dos recolhimentos de imposto de renda e contribuição social aos créditos tributários sem a concessão dos benefícios fiscais deve ser desfeito e os pagamentos alocados aos respectivos débitos, satisfazendo, assim, a obrigação tributária;

- estando devidamente comprovado que os pagamentos de imposto de renda e contribuição social são suficientes para extinguir os débitos declarados em DCTF, não há que se falar em crédito tributário remanescente e em não concessão dos benefícios fiscais da lei 9.779/99, razão pela qual há de ser reconsiderada a respeitável decisão, sob pena de violação 'aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Como mencionado, a DRJ São Paulo/SP I manteve a negativa em relação ao reconhecimento do benefício previsto no art. 17 da Lei 9.779/99, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 1995

*LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS. BENEFÍCIO FISCAL. ANISTIA.
LEI Nº 9.779/1999.*

*Não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na
legislação para gozo do benefício fiscal, não há como o
interessado dele usufruir*

Solicitação Indeferida

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento consignou que, por se tratar de norma de exclusão de crédito tributário, deveria ser aplicada a interpretação literal, e que, por isso, estava correta a conclusão de que o gozo do benefício exigia o pagamento integral do crédito tributário.

Advertiu também não ser o caso do pagamento parcial previsto pelo § 6º do mesmo art. 17, porque esse dispositivo autorizava o pagamento parcial apenas em relação “a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto”.

Com relação ao IRPJ de novembro e dezembro de 1995, a DRJ asseverou que a Contribuinte não especificou a origem dos alegados créditos que teriam sido utilizados para a sua quitação, referindo-se a eles como sendo de “ex. anterior” (tabela à fl. 85) e “crédito do mesmo imposto do exercício anterior” (parágrafo 10 à fl. 85).

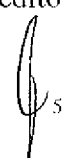
Assim, não haveria como conferir a existência dos créditos que a Contribuinte pretendeu utilizar para compensar o IRPJ relativo a novembro/1995 (parte R\$ 13.429,67) e dezembro/1995 (R\$ 76.030,74).

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/09/2008, a Contribuinte apresentou em 06/10/2008 o recurso voluntário de fls. 123 a 131, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando os seguintes esclarecimentos:

- a Recorrente pleiteou o direito de compensar o Imposto de Renda e a Contribuição Social decorrentes de recolhimentos efetuados a maior, em função da não dedução, nas demonstrações financeiras de 1989, da diferença do saldo devedor de correção monetária indevidamente expurgada (Plano Verão);

- em razão da edição da Lei 9.779/99, a Recorrente desistiu dessa discussão judicial e recolheu, na forma como lhe facultava o art. 17 da referida lei, o IRPJ (junho a novembro de 1995) e a CSLL (janeiro a maio, e setembro/1995) com isenção de multa e juros;

- no mês de novembro de 1995, a Recorrente apurou IRPJ no valor de R\$ 31.894,95, que foi pago, por compensação, com crédito de IOF (R\$ 13.429,67) e com crédito



do Plano Verão (R\$ 18.465,28 - posteriormente recolhido pela anistia), fundada em liminares concedidas em medidas judiciais promovidas pela Contribuinte;

- para o mês de dezembro, apurou um IRPJ de R\$ 76.030,74, que foi compensado integralmente com crédito de IOF, então descrito pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade como "crédito de exercício anterior";

- esse crédito de IOF decorre da Ação Ordinária nº 950033633-2 e Medida Cautelar nº 95.0032964-6, na qual se objetiva a declaração da inconstitucionalidade da exigência do IOF instituído nos termos da Lei 8.033/90 e conseqüentemente o reconhecimento da existência de recolhimento indevido de IOF sobre aplicações financeiras;

- nessas ações, a Contribuinte pleiteava ainda que fosse reconhecido e declarado o direito à compensação de tal indébito, corrigido monetariamente mediante a aplicação dos índices que reflitam a real perda do poder aquisitivo da moeda no período compreendido entre a data dos recolhimentos indevidos e a das compensações com recolhimentos mensais, a título de IRPJ, na forma prevista na Lei 8.981/95, até o limite do referido indébito ou ainda sua restituição (doc. 2);

- na citada ação, a Recorrente obteve liminar, por meio do Mandado de Segurança nº 95.03.062842-3, para impedir a Fazenda Nacional de praticar atos tendentes a impugnar o imediato exercício de compensar os créditos decorrentes de recolhimentos efetuados indevidamente a título de IOF instituído pela Lei nº 8.033/90, com pagamentos mensais de IRPJ, na forma determinada pela Lei 8.981/95 (doc. 3);

- em face da publicação, em 07/08/1996, de sentença desfavorável à Recorrente, nos autos da Medida Cautelar nº 95.0032964-6 (doc. 4), em 05/09/1996, a Contribuinte depositou os valores abrangidos pela suspensão da exigibilidade - novembro/95 (R\$ 13.444,83), dezembro/95 (R\$ 76.030,74), janeiro/96 (R\$ 39.636,39) e fevereiro/96 (R\$ 37.294,90), acrescidos de juros de mora, na forma da legislação de regência, como disposto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/96 (doc. 5). Ressalte-se que tais valores encontram-se controlados no Processo Administrativo nº 16327.001396/2005-82;

- resta claro, portanto, que o IRPJ apurado no mês de novembro de 1995, no valor de R\$ 31.894,95, foi parcialmente pago por compensação com crédito de IOF no montante de R\$ 13.429,67, restando um IRPJ devido para aquele mês, e que deveria constar da DCTF, no valor de R\$ 18.465,28. Já o IRPJ apurado no mês de dezembro de 1995, no valor de R\$ 76.030,74, foi integralmente compensado com crédito de IOF de mesmo valor, de forma que o IRPJ devido que deveria constar da DCTF é zero;

- cabe ressaltar que na hipótese de êxito na ação judicial relativa ao IOF, declarando-se que efetivamente o IOF foi recolhido a maior, os valores compensados com IRPJ restarão corretos. Mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de se perder a ação, pois haverá, nesse caso, a conversão em renda dos valores depositados, que correspondem às compensações com o IRPJ;

- em qualquer uma das hipóteses, o IRPJ relativo aos meses de novembro e dezembro de 1995, nos valores de R\$ 13.429,67 e R\$ 76.030,74, resta definitivamente quitado pela compensação;

- ainda assim, caso esse E. Conselho de Contribuintes entenda diferente, há que se sobrestar o presente processo administrativo onde se discute a anistia, até o julgamento

final da Ação Ordinária nº 95.0033633-2 e Medida Cautelar nº 95.0032964-6, que discutem a inconstitucionalidade do IOF;

- demonstrado o erro de fato no preenchimento da DCTF nos meses de novembro e dezembro de 1995, temos que o IRPJ devido a ser pago, dos meses de junho a novembro, que compreende a discussão do Plano Verão travada nos autos da Medida Cautelar nº 94.0034589-2 e da Ação Ordinária nº 94.0034861-4, perfaz, conforme demonstrado na tabela acima, o montante de R\$ 193.536,04. Por sua vez, a CSLL devida a ser paga, relativa aos meses de janeiro a maio e setembro de 1995, soma um total de RS 319.141,45;

- assim, além da desistência da ação judicial, procedeu a Recorrente ao recolhimento integral dos valores acima citados, de forma a atender plenamente os requisitos contidos no art. 17 da Lei 9.779/99 e fazer jus ao gozo da isenção da multa e dos juros moratórios.

Este é o Relatório



Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, está em questão o benefício fiscal criado pelo art. 17 da Lei 9.779/99, que permitiu aos contribuintes exonerados do pagamento de tributos por decisão judicial fundada em inconstitucionalidade de lei, que os recolhesse sem a multa e os juros de mora, nos prazos lá estipulados, desistindo da ação judicial.

Por meio da ação ordinária nº 94.0034861-4 e ação cautelar nº 94.0034589-2, a Contribuinte pleiteou o direito à compensação de indébitos de IRPJ e CSLL decorrentes da diferença no saldo devedor da correção monetária no ano de 1989 (Plano Verão), com débitos de mesma espécie. As compensação foram realizadas ao longo do ano de 1995.

Com o benefício instituído pela Lei 9.779/99, a Contribuinte desistiu dessa ação judicial, e recolheu os débitos que considerava a ela relacionados, todos eles declarados em DCTF, na condição de suspensos por medida judicial.

Ao examinar as condições para o gozo do benefício fiscal, a Delegacia de origem constatou que o recolhimento de IRPJ não correspondia ao total dos débitos em aberto a esse título, e, deste modo, negou o reconhecimento do benefício para a totalidade dos débitos, tanto os de IRPJ, quanto os de CSLL. Assim, ao fazer a imputação dos pagamentos, já com a incidência da multa e dos juros de mora, remanesceram débitos destes dois tributos, os quais foram exigidos da Contribuinte.

Na primeira instância, a Contribuinte informou que a diferença detectada em relação ao IRPJ correspondia aos débitos de novembro e dezembro de 1995, períodos em que teriam sido utilizados também outros créditos ("de exercício anterior") para a quitação do imposto.

Mas como não houve a identificação da origem destes outros créditos, a Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação ao benefício.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte trouxe uma série de informações adicionais, buscando esclarecer melhor a situação.

De acordo com ela, os créditos utilizados para quitar parte do IRPJ de novembro/1995 e a totalidade do IRPJ de dezembro/1995 estão relacionados a outra ação judicial, de nº 950033633-2, onde se discute a constitucionalidade da cobrança do IOF instituído pela Lei nº 8.033/90.

No contexto daquela outra ação, a Contribuinte obteve autorização para compensar os alegados indébitos de IOF com débitos de IRPJ.

Contudo, negada a medida cautelar, em 05/09/1996, a Contribuinte entendeu por bem depositar em juízo o valor de R\$ 189.961,00 (Guia de Depósito à fl. 227), que,

conforme tabela à fl. 129, abrange, dentre outros valores, as diferenças de IRPJ nos meses de novembro e dezembro de 1995.

Desde a primeira instância, a Contribuinte vem sustentando que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, no entendimento de que deveria ter descontado nos meses de novembro e dezembro de 1995 as compensações com os reivindicados créditos de IOF.

Deste modo, constariam da DCTF apenas a parte dos débitos que foram compensados com os créditos decorrentes do Plano Verão, e, nesse caso, não restaria qualquer diferença entre os pagamentos efetuados de acordo com o art. 17 da Lei 9.779/99 (DARF de fls. 29 e 30) e os débitos relacionados à demanda judicial em que houve a desistência.

Registro desde já que os documentos de fls. 150 a 227 confirmam as informações contidas no recurso a respeito do desdobramento das ações judiciais lá mencionadas (ordinárias, cautelares e mandado de segurança).

Após compulsar todos estes documentos, conclui que não houve propriamente um erro no preenchimento da DCTF.

A questão, a meu ver, enquadra-se perfeitamente na hipótese do § 6º do art. 17 da Lei 9.779/99:

Art. 17 ()

§6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto

A Delegacia de Julgamento entendeu de forma diferente, porque naquela ocasião não havia a informação detalhada sobre a origem dos outros créditos utilizados para a quitação do IRPJ de novembro e dezembro de 1995.

Vê-se que, realmente, não havia mais de um objeto na ação judicial referente à correção monetária de 1989 (Plano Verão), porque os reivindicados indébitos, tanto os de IRPJ, quanto os de CSLL, tinham a mesma origem e demandavam a solução da mesma controvérsia, qual seja, a definição dos índices para o cálculo da correção monetária naquele ano.

Contudo, embora não houvesse dois objetos na mesma ação judicial em que ocorreu a desistência, havia duas ações com objetos diferentes - correção monetária em 1989 e inconstitucionalidade do IOF/Lei 8.033/90, afetando os débitos em questão.

O referido § 6º do art. 17 da Lei 9.779/99 veio justamente para permitir que, havendo mais de um objeto em discussão judicial, os contribuintes pudessem desistir da demanda em relação a apenas um deles.

Deve ser exatamente essa a linha de interpretação para o caso sob exame.

Tendo a Contribuinte desistido da ação relativa aos indébitos de IRPJ e CSLL decorrentes da correção monetária em 1989 (Plano Verão), poderia ela recolher os débitos vinculados a esta ação judicial, na forma do art. 17 da Lei 9.779/99.

Entretanto, a parte do IRPJ vinculada à ação sobre a inconstitucionalidade do IOF /Lei 8.033/1990 continuou a depender da decisão proferida naquela outra ação, posto que não houve desistência dela.

No caso de a Contribuinte perder a demanda, essa outra parte do débito de IRPJ já está declarada em DCTF, e qualquer saldo em aberto decorrente de eventual insuficiência do depósito judicial efetuado pela Contribuinte, o que não parece ocorrer, será exigido nas condições normais, com multa e juros de mora.

A norma contida no § 6º permitia aos Contribuintes a desistência parcial de suas ações judiciais. Havendo desistência parcial, aí sim, o recolhimento deveria abranger integralmente a parte que mostrou-se incontroversa, e foi o que ocorreu no presente processo.

Deste modo, reconheço o direito ao benefício da lei 9.779/99 para os débitos relacionados à ação judicial envolvendo a correção monetária em 1989, quitados integralmente pelos DARF de fls. 29 e 30, sem prejuízo da exigência dos débitos relacionados com a ação judicial nº 950033633-2, dependendo do que nela for decidido.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.



José de Oliveira Ferraz Corrêa- Relator

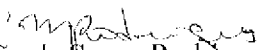


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador (a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.